

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº DE 2017

Suprimam-se o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, e as alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei e manutenção do art. 130-A da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva retirar do projeto de lei em discussão as modificações no contrato a tempo parcial, conforme contribuições encaminhadas pela Dra. Vólia Bomfim Cassar.

A proposição como redigida não melhora as condições do contrato de trabalho a tempo parcial nem para empregados nem para empregadores.

Na verdade, o contrato de trabalho com jornada reduzida, com salário proporcional, de há muito, já pode ser efetivado pelas partes, conforme a orientação jurisprudencial nº 358 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e lei do salário mínimo.

Colocado como está dará margem à interpretação de que não é possível pagar proporcionalmente àqueles empregados que trabalhem menos que 44 horas semanais e mais que o novo limite proposto.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda supressiva que versa sobre o contrato por tempo parcial e a retirada da revogação do artigo 130 A da CLT, deixando vigente como está na CLT, esperando contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Caso seja mantida, a proposta é de substituição do parágrafo 4º do artigo 58-A, porque autorização de trabalho extra de até 6 horas por semana pode, num caso prático, permitir que um empregado trabalhe 8 horas + 6 horas num único dia.

É comum garçons contratados para trabalharem apenas sábados e domingos, sendo o sábado o dia mais intenso. Imaginem, então, um garçom contratado para 16 horas semanais. No sábado ele poderia trabalhar 8 horas + 6 horas extras = 14 horas? A medida é absurda, pois leva à exaustão.

Daí a necessidade de, caso a proposta seja aprovada, que se limite ao máximo de 2 horas extras ao dia.

Contribuições encaminhadas pela Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO